

NEWSLETTER FISCAL

N.º 51
Abril 2015

IRS

- **Portaria n.º 98-A/2015 de 31 de março - IRS e IS - declaração modelo 2, modelo do recibo eletrónico de quitação de rendas e a declaração modelo 44**

Vem a presente Portaria aprovar os seguintes modelos oficiais:

- a) A declaração modelo 2 do Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º do Código do IS;
- b) O modelo de recibo de quitação, designado de recibo de renda eletrónico e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS;
- c) A declaração modelo 44 e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/03A96272-9B74-4A57-979D-F7AF66F064DC/0/Portaria_98_A-2015.pdf

- **Despacho do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 4 de março – Retenções na fonte de IRS – Situação pessoal e familiar**

Vem o presente Despacho sancionar que ficaram automaticamente revogadas as opções anteriormente exercidas pelos sujeitos passivos para a aplicação da tabela de retenção na fonte na situação de “casado, único titular”.

Em consequência, nestas situações e em que ambos os sujeitos passivos sejam titulares de rendimentos, deve ser aplicada a tabela de retenção “casado, dois titulares”.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6E3636F5-F7E1-40C0-9F46-F231D51D57A4/0/Nota_info_AT_20150304_Retencao_na_fonte.pdf

- **Despacho do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 2 de março – Retenções na fonte de IRS – Aplicação da tabela “casado, único titular”**

Vem o presente Despacho esclarecer que as tabelas de retenção “casado, único titular” só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos sujeitos a englobamento.

Adicionalmente, é referido que para a aferição da adequada tabela de retenção na fonte em cada caso, não relevam os rendimentos não sujeitos a tributação, como seja o subsídio de desemprego, nem os rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9EA505CF-58E7-4870-975A-B8D0392DD0F3/0/Tabelas%20de%20Reten%C3%A7%C3%A3o%20na%20fonte%20para%202015.pdf>

IRC

- **Circular n.º 5/2015 de 30 de março – Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (REGTS)**

Vem a presente Circular, por despacho n.º 39/2015-XIX de 30 de março de 2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, emitir esclarecimentos com o objetivo de divulgar as características essenciais do REGTS e dissipar eventuais dúvidas de interpretação.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BFC73926-5FD3-4CFB-8E1F-224E4A6C89EE/0/Circular_5_2015.pdf

- **Ofício Circulado n.º 20175/2015, de 16 de março – Taxas de derrama lançadas para cobrança em 2015 – Período de 2014**

Vem o presente Ofício Circulado divulgar a lista de Municípios, com a indicação dos códigos de Distrito/Concelho, e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2015, necessárias ao preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22 de IRC.

Nos termos da nova Lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro), estas taxas incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2014.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/824166BE-D9E6-4D51-81E7-0637F54B8394/0/Oficio_Circulado_20175_2015.pdf

- **Portaria n.º 72/2015 de 11 de março – Declaração modelo 29**

Vem a presente Portaria aprovar a declaração modelo 29 para cumprimento das obrigações declarativas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento.

A declaração modelo 29 deve ser apresentada pelas entidades com sede ou direção efetiva em território português, incluindo a Sociedade Europeia e a Sociedade Cooperativa Europeia, em resultado da transferência da respetiva residência para fora desse território nacional, que optaram por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 2 do artigo 83.º do Código do IRC (CIRC) - pagamento diferido ou pagamento fracionado.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/060C8DD0-2199-47F7-B992-12D72A2A1E2D/0/Portaria_72_2015.pdf

IVA

- **Informação Vinculativa, processo n.º 6428 por despacho de 27 de março – Localização de operações – Prestação de serviços de formação e de outros serviços relacionados**

Vem a presente Informação Vinculativa sancionar que os serviços de formação são tributáveis em território nacional por aplicação da regra de conexão específica, estabelecida na alínea e) do n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA, dado tratarem-se de serviços similares ao ensino; contudo, a

aplicação desta disposição é restrita aos montantes a pagar respeitantes à formação, que, nesta circunstância, revestem a natureza de prestações de serviços relativas ao acesso à formação. Não obstante serem localizados neste território, os serviços de formação são isentos nos termos da alínea 10) do artigo 9.º do Código do IVA (verificando-se as condições aí estabelecidas).

No que respeita aos serviços de alojamento, transporte e alimentação ficam abrangidos pelo regime especial de tributação das agências de viagens previsto no Decreto-Lei nº 221/85, de 3 de julho, se prestados nas condições definidas no respetivo artigo 1º, pelo que são tributáveis no território nacional, nos termos do nº 2 do mesmo artigo. 28.

Não se verificando as condições para aplicação do regime especial, mantém-se a tributação em território nacional dos referidos serviços por força da aplicação das regras previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 8 do artº 6º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/532F5825-F20F-4BBE-BFA3-C645D7D58F94/0/Informacao_6428.pdf

Outros Assuntos

- **Portaria n.º 94/2015, de 27 de março – Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**

Vem a presente Portaria proceder à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo estabelecido no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, assegurando a aplicação integral das regras previstas no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014.

De acordo com o seu preâmbulo, tornava-se necessária a regulamentação de determinados aspetos do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, nomeadamente com vista à plena aplicação, neste âmbito, das regras já decorrentes da legislação europeia em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC) e, relativamente aos benefícios fiscais sujeitos a notificação à Comissão Europeia, as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9BDCF76D-D05E-4690-9093-EF4BE3569D6F/0/Portaria_94_2015.pdf

- **Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de março – Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica**

Vem a presente Portaria aprovar o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento.

A declaração deve ser apresentada pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, quando aplicável.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/63180405-21EA-46DE-A864-1E5FCA93C375/0/Portaria_77A_2015.pdf

- **Declaração de Retificação n.º 12/2015, de 11 de março – Regime de tributação dos organismos de investimento coletivo**

Vem a presente Declaração retificar o Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, procede à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro e a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2015.

<https://dre.pt/application/file/66696272>

- **Portaria n.º 69/2015, de 10 de março – Rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário**

Vem a presente Portaria proceder à segunda alteração à Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho, que aprova os modelos de pedido de emissão da declaração e de declaração relativos ao rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário, estabelecendo ainda os procedimentos de entrega do pedido e de emissão da declaração.

De acordo com o seu preâmbulo, era necessário rever a Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho, alterada pela Portaria n.º 115/2014, de 29 de maio, definindo os meios admissíveis para a prova da qualidade de microempresa, enquanto circunstância que pode ser invocada pelos arrendatários, ao abrigo do regime constante dos artigos 50.º a 54.º do NRAU.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3CA0B169-6F40-4F62-B69A-50B5C99BBDE1/0/Portaria_69_2015.pdf

- **Decreto do Presidente da República n.º 24/2015, de 5 de março - Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para evitar a dupla tributação**

Vem o presente Decreto ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o Rendimento e sobre o Património, assinada em Lisboa, em 12 de dezembro de 2012.

<https://dre.pt/application/file/66663758>

- **Informação da Comissão da U. E., publicada no jornal oficial C 75/2015, de 4 de março - Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento**

Vem pelo presente o Banco Central Europeu fixar a taxa de juro aplicada às suas principais operações de refinanciamento, em 0,05 % a partir de 1 de março de 2015.

Esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.